



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

CARLOS CEZAR DE
SANTANA:21670080234
Assinado de forma digital por CARLOS
CEZAR DE SANTANA:21670080234
Data: 2024.05.09 18:55:29 -03'00'
ASSINATURA DIGITAL

Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

www.diario.ac.gov.br

Ano LVII - nº 13771-A

8 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO 1

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.349, DE 9 DE MAIO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 263, de 21 de junho de 2013, que institui o Conselho Estadual de Saúde - CES/AC, para dispor sobre sua composição e funcionamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 263, de 21 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

§ 5º As áreas do segmento de que trata o inciso III do § 2º poderão ser abrangidas total ou parcialmente, admitindo-se a representação de uma área por mais de uma entidade, bem como de mais de uma área por uma entidade.” (NR)

“Art. 7º Cada segmento indicado nos incisos do § 2º do art. 6º escolherá suas entidades representantes em assembleia especialmente convocada pelo CES/AC, por meio de edital devidamente publicado para este fim, com ampla divulgação.

...” (NR)

“Art. 8º As entidades escolhidas na forma do art. 7º comporão o CES/AC pelo período de três anos.

§ 1º A entidade com representação no CES/AC poderá substituir os membros por ela indicados.

...” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos e disposições referentes ao funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CES/AC anteriores à publicação desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 8º da Lei Complementar nº 263, de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 44/2024

Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.350, DE 9 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para o desporto de alto rendimento, especificamente para o campeonato estadual de futebol profissional de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos financeiros na ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o fomento do desporto de alto rendimento, especificamente para o futebol profissional acreano, de acordo com o detalhamento previsto no Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º A destinação de recursos de que trata esta Lei tem caráter específico e natureza não habitual, com o propósito de viabilizar o cumprimento das obrigações decorrentes da realização do campeonato estadual de futebol profissional de 2024.

Art. 3º Esta Lei deve ser executada mediante instrumento firmado entre o Poder Executivo e a Federação de Futebol do Acre

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta de dotação orçamentária atribuída à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários a seu atendimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Premiação individual de participação dos clubes no campeonato estadual profissional masculino	Clube	nº de participantes	Valor total/nº de participantes	460.000,00
2	Premiação individual pela representação no campeonato nacional (1º e 2º colocados no campeonato estadual profissional masculino)	Clube	2	150.000,00	300.000,00
3	Premiação individual de participação dos clubes do campeonato feminino adulto de futebol	Clube	nº de participantes	Valor total/nº de participantes	120.000,00
4	Premiação individual pela representação no campeonato brasileiro (1º colocado no campeonato feminino adulto de futebol)	Clube	1	50.000,00	50.000,00

5	Premiação individual pela classificação em 2º lugar do campeonato feminino adulto de futebol	Clube	1	20.000,00	20.000,00
6	Premiação individual de participação do Campeonato sub-20 de futebol masculino	Clube	nº de participantes	Valor total/nº de participantes	36.000,00
7	Premiação de 1º lugar do campeonato sub-20 de futebol masculino	Clube	1	100.000,00	100.000,00
8	Premiação de 2º lugar do campeonato sub-20 de futebol masculino	Clube	1	20.000,00	20.000,00
9	Premiação individual de participação do campeonato sub-17 de futebol masculino	Clube	nº de participantes	Valor total/nº de participantes	36.000,00
10	Premiação de 1º lugar do campeonato sub-17 de futebol masculino	Clube	1	25.000,00	25.000,00
11	Premiação de 2º lugar do campeonato sub-17 de futebol masculino	Clube	1	12.000,00	12.000,00
12	Premiação individual de participação do campeonato sub-17 de futebol feminino	Clube	nº de participantes	Valor total/nº de participantes	20.000,00
13	Premiação de 1º lugar do campeonato sub-17 de futebol feminino	Clube	1	25.000,00	25.000,00
14	Premiação de 2º lugar do campeonato sub-17 de futebol feminino	Clube	1	12.000,00	12.000,00
15	Premiação individual de participação do campeonato sub-15 de futebol masculino	Clube	nº de participantes	Valor total/nº de participantes	44.000,00
16	Premiação de 1º lugar do campeonato sub-15 de futebol masculino	Clube	1	10.000,00	10.000,00
17	Premiação de 2º lugar do campeonato sub-15 de futebol masculino	Clube	1	5.000,00	5.000,00
18	Premiação individual de participação do campeonato sub-13 de futebol masculino	Clube	nº de participantes	Valor total/nº de participantes	27.000,00
19	Premiação de 1º lugar do campeonato sub-13 de futebol masculino	Clube	1	8.000,00	8.000,00
20	Premiação de 2º lugar do campeonato sub-13 de futebol masculino	Clube	1	4.000,00	4.000,00
21	Premiação individual de participação do campeonato sub-11 de futebol masculino	Clube	nº de participantes	Valor total/nº de participantes	10.000,00
22	Premiação de 1º lugar do campeonato sub-11 de futebol masculino	Clube	1	4.000,00	4.000,00
23	Premiação de 2º lugar do campeonato sub-11 de futebol masculino	Clube	1	2.000,00	2.000,00
24	Apoio para a crônica esportiva	---	1	60.000,00	60.000,00
25	Apoio para a arbitragem do campeonato de futebol	---	1	90.000,00	90.000,00
VALOR TOTAL					1.500.000,00

Projeto de Lei nº 45/2024

Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.351, DE 9 DE MAIO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece a estrutura básica da administração do Poder Executivo, e a Lei nº 4.085, de 16 de fevereiro de 2023, que altera a primeira, para dispor sobre a Representação do Governo em Brasília.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...
V-A - a Representação do Governo em Brasília;

...” (NR)

“CAPÍTULO II

...
Seção II

...
Subseção III-A

Da Representação do Governo em Brasília - REPAC” (NR)

“Art. 10-A. Constituem áreas de competência da Representação do Governo em Brasília:

I - assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente em sua representação política, quando para isso designado;

II - apoiar e representar as demais autoridades do Poder Executivo, quando para isso designado;

III - acompanhar a liberação de recursos e projetos de interesse do Estado;

IV - coordenar, supervisionar e executar o apoio técnico, administrativo e logístico do Poder Executivo e seus agentes em Brasília.” (NR)

“Art. 55. ...

...
III-A - o Chefe da Representação do Governo em Brasília;

...” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.085, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...
§ 4º Admite-se, em caráter suplementar, a compensação, entre si, dos valores referenciais mensais de que tratam o caput e §§ 1º e 2º.” (NR)

Art. 3º O custeio da remuneração do cargo de Chefe da Representação do Governo em Brasília deve ser deduzido do valor referencial mensal previamente estipulado no art. 2º da Lei nº 4.085, de 2023.

Art. 4º O Anexo I à Lei Complementar nº 419, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 419, de 2022:

I - o inciso IX do art. 24;

II - o inciso X do art. 25.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I